Birigui, 29 de setembro 2020.

Parecer: 113/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 127/2020 - "Acresce parágrafo 2º da Lei número 3.492, de 2 de julho de 1997".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Benedito Dafé Gonçalves Filho que acresce parágrafo 2º da Lei número 3.492, de 2 de julho de 1997. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1548/2020, em 21 de setembro de 2020. Despachado para parecer em 28 de setembro de 2020. Recebido para parecer em 28 de setembro de 2020.

Segundo artigo 165 da Constituição Federal que trata da iniciativa reservada ao Presidente da República e aos Chefes do Poder Executivo estadual, distrital e municipal pelo princípio da simetria, no tocante á matéria orçamentária, o respectivo artigo esclarece "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual, II – as diretrizes orçamentárias III – os orçamentos anuais".

Eis jurisprudência nesse sentido:

"orçamento anual. Competência privativa. Por força da vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1640/2020
Data: 13/10/2020 - Horário: 13:45
Legislativo - PARJU 113/2020

do Chefe do Poder Executivo". (ADI 882, rel, Min, Mauricio Coorrêia).

O artigo 84, XIII da CF traz as atribuições do Presidente da República e também devido ao princípio da simetria podemos inquirir ao chefe do poder executivo municipal algumas prerrogativas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal esclarece que não pode haver isenção ou anistias sem que haja um prévio estudo que indique os mecanismos de compensação para eventuais perdas de receita. Isso também serve para o IPTU, que deve ter alíquotas positivas, explicitando-se os casos em que sejam concedidas reduções de alíquotas.

O poder legislativo pode realizar emendas às leis orçamentárias apresentadas pelo executivo, respeitando os princípios legais, mas não possui competência para propor isenção do respectivo imposto.

Como salientado o município não pode abrir mão de receitas, somente se realizado um estudo detalhado orçamentário e de iniciativa do executivo ao legislativo cabe apenas realizar emendas as leis orçamentárias de acordo com a legislação conforme jurisprudência que segue:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza iminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário ao poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusulas

de reserva de iniciativa (ADI 865/ MA rel, Min, Celso de Mello), desde que, respeitadas, as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento de despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (....)" (ADI 1.050 – MC rel, Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário DJ de 23-4-2004).

Observa-se a punição por improbidade administrativa decorre de que a concessão de benefício administrativo ou fiscal é medida excepcional que, não rara as vezes importa em redução de receita e, por isso, deve rigorosa observância às formalidades legais aplicáveis à espécie.

No caso de benefícios fiscais em que acarretam renuncia de receita, tais como, anistia, remissão, subsídio, isenção tributária em caráter não geral, subvenções sociais e econômicas, redução discriminada de tributos ou contribuições, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona sua concessão a concorrência dos seguintes pressupostos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como observado em matéria orçamentária a competência é do poder executivo e deve haver respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 28 de setembro de 2020.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado